

PROCESSO : 20222703700027 - E-PAT: 013.678
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 243/2024
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 089/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 26/04/2022, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, referentes a entrada de mercadorias tributadas. Diante disso, foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por deixar de escriturar, no livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços – a penalidade prevista no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 27/04/2022, apresentou peça defensiva tempestivamente em 25/05/2022, alegando que o Auto de Infração é indevido porque a escrita fiscal foi retificada e as notas fiscais escrituradas antes do início do procedimento fiscal. Requereu, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, acatou em parte a tese da defesa, porque a retificação dos meses de abril e maio deu-se em 17/03/2022, logo, antes da ação fiscal que se iniciou, em 21/03/2022, com a notificação do Termo de Início. Já com relação aos demais meses, como a retificação da EFD/SPED ocorreu em 22/03/2022, após o início do procedimento, o julgador afastou o argumento da defesa. Com isso, considerou que, em parte, a infração está configurada – falta de escrituração das notas fiscais. Em razão da retificação dos meses de abril e maio, excluiu do lançamento as notas fiscais desses meses, concluiu pela parcial procedência da ação fiscal, reduzindo o crédito tributário para o valor de R\$ 198.556,74.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 28/02/2023. Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação já feita, afirmando que restou comprovado na defesa apresentada em primeira instância, que a maior parte das notas fiscais autuadas, foram devidamente retificadas e escrituradas, em 10/03/2022 e 17/03/2022. Ao final, requer que seja reformada a decisão monocrática declarando a improcedência do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, que seja excluída a penalidade das notas fiscais referentes ao mês de novembro de 2021, reduzindo a multa no valor de R\$168.466,85.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de em razão de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, referentes a entrada de mercadorias tributadas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “a”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços.

Inicialmente é importante destacar que a ação fiscal foi feita com base nos documentos declarados ao Fisco pela autuada (Nfe, EFD/SPED), e que todos eles estavam do banco de dados da SEFIN.

Do que consta nos autos, restou comprovado que, na entrega inicial da EFD/SPED, a empresa deixou de fazer os registros das Notas Fiscais objeto deste lançamento, conforme os documentos juntados pelo Autoridade Fiscal. A questão controvertida ficou sobre a data da retificação da escrita fiscal, se ocorreu antes ou após o início da ação fiscal.

No que se refere a alegação de que houve retificação da escrita fiscal, importante destacar que a autuação se refere à falta de registro de notas, com exceção dos meses abril e maio, as demais retificações, conforme consta do Banco de dados da SEFIN, ocorreu em 22/03/2022 e o início da ação fiscal em 21/03/2022, com a ciência da Notificação N° 13118769, que comunicou a empresa do Termo de Início do procedimento fiscal. Diante disso, concluiu o julgador singular que a regularização, por ter sido realizada com a empresa já submetida a fiscalização, a ela não se aplica o benefício da denúncia espontânea (art. 138, par. único do CTN).

Ocorre que a empresa juntou no recurso cópia do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, comprovando que foi realizado o envio dos arquivos da EFD/SPED em 17/03/2022. Para averiguar a veracidade desse documento, foi feita uma consulta no Banco de dados da SEFIN, sendo constatado que a empresa, de fato, retificou sua escrita fiscal, antes do início da ação fiscal, pois para os meses de março a junho enviou os arquivos em 18/03/2003 e para o mês julho a novembro, em 17/03/2023. Logo, diferente do que concluiu a instância singular, a ela se aplica o benefício da denúncia espontânea (art. 138, par. único do CTN).

Destaca-se que o lançamento, conforme RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSASIS – EFD/SPED (fls. 04) foi efetuado com bases em informações fiscais, anteriormente enviadas, ou seja, não se utilizou das retificações realizadas, o que retira a certeza e a liquidez do crédito tributário.

Assim, como restou comprovada que a fiscalização foi realizada em informações fiscais que já haviam sido corrigidas, razão assiste à autuada, pois o procedimento fiscal está eivado de defeito, impondo, por conseguinte, a nulidade da ação fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal para julgar NULO o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de outubro de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700027 – E-PAT: 013.678
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 139/2024
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0188/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD/SPED – RETIFICAÇÃO DA ESCRITA FISCAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – NULIDADE** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo retificou a EFD/SPED antes de iniciado o procedimento fiscal. O lançamento foi efetuado com base em informações fiscais anteriormente enviadas, pois não se utilizou das retificações realizadas, o que retira a certeza e a liquidez do crédito tributário, tornando a ação fiscal nula. Infração ilidida. Alterada a decisão de parcial procedente para nulo o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário provido. Decisão unânime. Ressalvando a possibilidade de refazimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator